

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023-IN/CPL/FUNPREVSSBV

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(prestação de serviços continuados, estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas do Fundo Municipal de Previdência)

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto:

- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, ESTADO DO PARÁ.

II - Contratada:

- OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ sob nº 15.760.269/0001-43, com sede na Rua José Rodrigues da Fonseca, 1872 – CEP: 68.800-000 Centro – Breves – Pará.

III- Singularidade do Objeto:

- O conceito de singularidade do Objeto, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado nos serviços prestados pela empresa, o que consiste em seus conhecimentos específicos e individuais, e dos membros no caso das sociedades da empresa, estando atrelada à sua capacitação profissional, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação pela experiência e atestados de capacidade técnica apresentados. Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ser inexigível a

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*licitação "... para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas** de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*

IV- Notória Especialização da Contratada:

- A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental como atestados de capacidade técnica, apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo das demais empresas e profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada o que percebe-se através do amplo rol de informações prestadas pela empresa no âmbito do tempo de serviços já prestados para vários municípios do Estado do Pará.

V- Razão da Escolha do Fornecedor:

- A empresa assim como seus profissionais comprovaram possuir largo conhecimentos na prática do objeto explicitado, especificamente quanto a:
 - a) Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
 - b) Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;
 - c) Elaboração dos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei 4.320/64 e o PCASP;
 - d) Apoio no preenchimento de Sistemas de Informações complementares e obrigatórios;
 - e) Acompanhamento de processos juntos aos Tribunais de Contas;
 - f) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;
 - g) Serviço de Consultoria na área de Contabilidade Pública; e

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

h) Contabilidade e auditoria previdenciária.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”*

A empresa apresentou ainda documentos (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual, municipal) além de vários Atestados de Capacidade Técnica no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor, o que indiscutivelmente nos ampara quanto a razão de escolha.

VI - Justificativa do Preço:

- Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o rol de conhecimentos e responsabilidade, assim como o suporte técnico e de orientação na prestação de serviços ao Fundo de Previdência Municipal, além de que em pesquisa específica na página do tcm-pá pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Sebastião da Boa Vista, em 05 de janeiro de 2023..

MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES
Presidente da CPL
Portaria nº 022/2021/FUNPREVSSBV